



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138454 - MT (2025/0493461-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO- DF032682
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA- ES015130
MIGUEL FRANCISCO SILVA- DF038543
AGRAVADO : NILTON GORO SUMITANI
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES MARTINS- RS051837
MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN- RS079813
LARISSA FALKEMBACH HODNIUK- MT0112450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138454 - MT(2025/0493461-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
AGRAVADO : NILTON GORO SUMITANI
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES MARTINS - RS051837
MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS079813
LARISSA FALKEMBACH HODNIUK - MT0112450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos à execução, opostos por NILTON GORO SUMITANI, em face de execução de título extrajudicial ajuizada em seu desfavor pela parte agravante.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO ANTES DA MP 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS – CET. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI contra sentença proferida em Embargos à Execução ajuizados por Nilton Goro Sumitani, no âmbito de contrato de financiamento imobiliário firmado em 1994. A sentença afastou a capitalização mensal de juros e a cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, mantendo a capitalização anual e os demais encargos contratuais. Houve fixação de sucumbência recíproca. A apelante defende a validade da capitalização mensal, do CET e da cláusula contratual como pactuada, bem como a imposição integral dos ônus sucumbenciais à parte embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a capitalização mensal de juros em contrato firmado em 1994; (ii) estabelecer se é legítima a cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET; (iii) determinar se a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser modificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A capitalização mensal de juros em contratos firmados antes da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 é vedada, mesmo que prevista contratualmente, conforme orientação consolidada no STJ (R Esp 973.827/RS, Súmula 530/STJ), que limita tal prática aos contratos posteriores à referida MP.

4. A aplicação da Súmula 93/STJ é inadequada ao caso, pois refere-se exclusivamente a cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, não sendo aplicável a mútuo habitacional firmado com entidade de previdência privada.

5. A cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, quando cumulada com outros encargos de mesma finalidade, configura *bis in idem* e impõe ônus excessivo ao consumidor, sendo correta sua exclusão do contrato.

6. A ausência de interesse recursal quanto à Tabela Price impede o conhecimento do ponto, pois a sentença já havia reconhecido sua validade, nos termos do art. 996 do CPC.

7. A condenação à sucumbência recíproca é adequada diante da procedência parcial dos pedidos formulados nos embargos, cabendo apenas a readequação proporcional dos honorários entre as partes, considerando a maior sucumbência da parte apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A capitalização mensal de juros é vedada em contratos de financiamento firmados antes da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, ainda que prevista contratualmente.

2. A cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET cumulada com outros encargos de mesma natureza configura *bis in idem* e é abusiva.

3. O reconhecimento judicial da validade de cláusula contratual impede o conhecimento de recurso que visa a sua manutenção por ausência de interesse recursal.

4. Havendo procedência parcial dos pedidos, é correta a aplicação da sucumbência recíproca, com readequação proporcional conforme o grau de êxito de cada parte.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MT:

i) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Do reconhecimento da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5 do STJ)

3. Nota-se, a partir da leitura do agravo em recurso especial, que a parte agravante não conseguiu infirmar a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do processo.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.454 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493461-7

Número de Origem:

00510013020148110041 492131520138110041 510013020148110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

AGRAVADO : NILTON GORO SUMITANI

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES MARTINS - RS051837
MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS079813
LARISSA FALKEMBACH HODNIUK - MT0112450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

AGRAVADO : NILTON GORO SUMITANI

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES MARTINS - RS051837

MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS079813

LARISSA FALKEMBACH HODNIUK - MT0112450

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026